



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.010298/2005-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.917 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Regimes Aduaneiros Especiais
Recorrente SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NACIONALIZAÇÃO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

A nacionalização do bem importado ao amparo do regime de admissão temporária é permitida, desde que o despacho para consumo realizado durante a vigência do referido regime. Mesmo após a vigência do regime em tela, a nacionalização é possível, desde que o despacho para consumo seja realizado antes de executado o termo de responsabilidade e seja recolhido o valor da multa de que trata o art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação da SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente de auto de infração, fls. 02/05, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa por descumprimento de condições do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no valor de R\$145.957,02, pelas razões a seguir expostas.

Pelo processo de nº 11128.005117/2004-00, o contribuinte requereu, fls.07, e lhe foi concedido regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, fls. 43, para as mercadorias importadas e amparadas pelo BL NY04 20620 1, fls. 08, e processada pela Declaração de Importação nº 04/0956909-1, de 23/09/2004, fls. 16/20, com Termo de Responsabilidade, fls. 39, e prazo de vigência até 27/03/2005 (prazo de locação do maquinário importado, conforme contrato de fls. 34, traduzido às fls. 37).

Em 14/03/2005, o contribuinte requereu à Alfândega do Porto de Santos/SP, fls.45, o envio do processo nº 11128.005117/2004-00, para a unidade da RF de sua jurisdição, objetivando a nacionalização da mercadoria.

Em 18/03/2005, fls.47, o chefe da Divisão de Fiscalização da Alfândega /Santos-SP determinou o encaminhamento do processo à IRF São Paulo/SP; e, em 28/03/2005, conforme despacho de fls. 47, o processo já se encontrava na IRF São Paulo/SP.

Em 05/04/2005, foi lavrada a Intimação nº 045/2005, a fim de que o contribuinte informasse em que unidade processou o despacho de nacionalização da mercadoria, sendo cientificado em 14/04/2005, fls.49.

Em 14/04/2005, o contribuinte se manifesta informando que a Declaração de Importação de nacionalização da mercadoria, fls.55/58, foi registrada sob nº 05/0361590-5; em 08/04/05. Em 13/04/05, peticiona requerendo a nacionalização do processo

com base na Instrução Normativa nº 285/03, art. 15, inciso V.

Durante o curso da DI, a fiscalização na análise do despacho, formalizou, fls. 64, exigência da multa do art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, por ter sido registrada a DI após o prazo de vencimento do TR, o que motivou a interrupção do despacho.

O contribuinte intimado, fls. 67, para pagamento da referida multa, às fls. 68, manifestou informando que não promovera o recolhimento da multa, por entender que a nacionalização ocorreu tempestivamente, em 14/03/2005, na Alf/Santos-SP..

Às fls. 73, em despacho da fiscalização, no exame do pleito do interessado, a conclusão final é de que a nacionalização ocorreu a destempo, com fundamento no art. 15, parágrafo 10º da IN SRF nº 285/03, cabendo, assim, a aplicação da multa mencionada.

O contribuinte foi reintimado, fls. 74, com ciência em 21/10/05, fls.74v., e se manifestou, fls. 75/76, alegando que as providências para extinção do regime ocorreram durante o prazo de vigência, e que, inclusive, poderia ter estendido o prazo do regime para mais 180 dias, conforme cláusula do Contrato de Empréstimo, tendo, entretanto, optado pela nacionalização da mercadoria e requerendo as medidas para tal dentro do prazo de vigência do regime.

Em decorrência do não pagamento da multa, foi lavrado o presente auto de infração, intimado o autuado que tomou ciência em 23/11/2005, fls. 82v., apresentando, por se procurador, fls. 94, a Impugnação em 21/12/2005, fls.85/93.

Em sua Impugnação, o contribuinte faz uma retrospectiva dos fatos já relatadas neste acórdão, tanto da ação fiscal quanto dos procedimentos que adotou.

Alega, em apertada síntese, que

- em 14/03/05, protocolizou requerimento solicitando o envio do processo para a unidade de sua jurisdição para promover a nacionalização da mercadoria;

- a Alfândega de Santos/SP ficou inerte quanto a remessa do processo e a alertar ou intimar o contribuinte das providências que entendia serem devidas;

- entendendo que o processo estaria na repartição de destino, providenciou o registro da DI em 08/04/2005, recolhendo os tributos e nacionalizando a mercadoria;

- seu agir foi coerente com o disposto no art. 15, inciso V, § 1º da IN SRF nº 285/03, quando requereu a nacionalização dos bens na unidade de jurisdição onde se encontra a mercadoria;

- o protocolo foi em 14/3/2005, antes do prazo fatal de extinção do regime, e a unidade de Santos/Sp deveria comunicar a unidade da RF de São Paulo, em obediência aos princípios da rapidez, imediação e verdade material, que devem nortear os procedimentos administrativos;

- o procedimento do contribuinte foi realizado dentro do prazo de vigência do regime, conforme requerimento;

- o impugnante poderia recolher os impostos proporcionais e permanecer por mais seis meses com a mercadoria no regime.

Ao final, requer que se desconsidere a aplicação da pena de multa proposta pela fiscalização, pela ausência de requisitos a sustentar tal fundamentação.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 17-27.900, de 02/10/2008, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPOII, restou assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/09/2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Descumprido o prazo de extinção do regime de admissão temporária, com o registro da declaração de importação para nacionalização da mercadoria a destempo, deixou de ser atendido o disposto no art. 77 do DL nº37/66, art. 319, §§ 6º e 8º do RA, e art. 15, parágrafo 10º da IN SRF nº 285/03, sendo cabível a penalidade prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o crédito tributário seja integralmente exonerado.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A multa objeto do presente litígio está capitulada no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003, que assim dispõe:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento

ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

[...]

A aplicação da multa deve-se à violação do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, que assim dispõe:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

[...]

§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. (Grifou-se)

A Recorrente alega que pleiteou a nacionalização dos bens importados ao amparo do regime de admissão temporária dentro do prazo para tanto (o pleito da Recorrente ocorreu em 14/03/2005 e o prazo do regime findaria somente em 27/03/2005). Confirma-se o teor da mencionada petição da Recorrente (e-fl. 54), *in verbis*:

Sinimplast Industria e Comércio Ltda, estabelecida à Rua Dom Joaquim de Nazaré, 51/55 — Vila Nogueira, Diadema, estado (sic) de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 53.591.913/0007-81, neste ato representado por seu Despachante Aduaneiro abaixo qualificado, vem respeitosamente à presença de V. S.a., solicitar o encaminhamento do processo ao domicílio fiscal do importador (Delegacia da Receita Federal em São Paulo).

Cumpre-nos informar que a solicitação de transferência (sic) do processo de Regime de Admissão Temporária, é para Nacionalização da Mercadoria referente, a D.I. 04/0956909-1 de 23/09/2004.

Tal Solicitação (sic) está amparada pela IN SRF 285/03, Artigo 15, Inciso V e Parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Diante do exposto reiteramos nossa solicitação de envio do processo acima, ao domicílio fiscal do importador para que seja providenciada a Nacionalização, com a integralização dos Tributos, uma vez que o Termo de Responsabilidade esta (sic) com vencimento para 27/03/2005. (Grifou-se)

Em decorrência da referida petição, a Recorrente recebeu a Intimação nº 45/2005 da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, com o seguinte teor:

De ordem da Sra. Chefe da Equipe de Informações Aduaneiras, fica a V. Sa intimado (a) a informar o número da DI e o recinto alfandegado (Porto Seco) em que a mesma foi registrada.

O não comparecimento do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do AR, implicará na devolução do processo à ALF/Porto de Santos, para execução do TR.

Muito provavelmente, a Recorrente interpretou que essa intimação seria o reconhecimento de que o seu pleito de nacionalização fora acolhido ainda no prazo de vigência do regime de admissão temporária.

Contudo, o despacho para consumo, que traduz a nacionalização do bem importado e constitui uma das hipóteses de extinção do regime de admissão temporária, é concluído somente com o registro da declaração de importação e o recolhimento dos tributos aduaneiros, se forem aplicáveis.

No caso concreto, como bem ressaltou a decisão recorrida, o despacho para consumo somente ocorreu em 08/05/2005, ou seja, fora do prazo de vigência do regime de admissão temporária. E isso só foi possível em razão do disposto no art. art. 15, §§ 5º, 6º e 11, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, que assim dispõem:

Art. 15. ...

[...]

§ 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 6º Nos casos de extinção referidos nos incisos II e III do caput deste artigo:

I - as providências poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do TR e mediante o pagamento da multa referida no § 5º;

II - não caberá o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime.

[...]

§ 11. O despacho para consumo poderá ocorrer após o término do prazo de vigência do regime, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 6º. (Grifou-se)

Vê-se, pois, que há multa imposta como condição para que seja aperfeiçoado o despacho para consumo realizado fora do prazo de vigência do regime de admissão temporária. Embora o dispositivo legal que embasa a multa aplicável nessas hipóteses não seja o art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003, isso se deve ao fato de a lei ser posterior à instrução normativa. Como a previsão legal sobrepõe-se à norma inferior hierarquicamente, a multa lançada contra a Recorrente está correta.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

Daniel Mariz Gudino, Relator

Processo nº 10314.010298/2005-07
Acórdão n.º **3201-001.917**

S3-C2T1
Fl. 178

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado
para a formalização do acórdão

CÓPIA